



**RESUMO DE ACÓRDÃO**

**LEGAL & HUMAN RIGHTS CENTRE AND TANZANIA HUMAN RIGHTS DEFENDERS COALITION**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 039/2020**

**ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E A REPARAÇÃO DE DANOS**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, 13 de Junho de 2023:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão relativo ao processo de *Legal & Human Rights Centre and Tanzania Human Rights Defenders Coalition c. República Unida da Tanzânia*.

*Legal & Human Rights Centre and Tanzania Human Rights Defenders Coalition* (os Peticionário) são Organizações Não Governamentais (ONGs) registadas e a exercer actividade na República Unida da Tanzânia, com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Comissão). Os Peticionários alegaram que, ao promulgar a Secção 148(5) da Lei de Processo Penal (CPA), que prevê infracções inafiançáveis, o Estado Demandado violou os Artigos 1.º, 2.º, 6.º e 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta).

O Tribunal observou, de acordo com o Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), que tinha que, preliminarmente, de determinar se tinha competência para conhecer da Petição. A este respeito, o Estado Demandado suscitou uma excepção à sua competência em razão do sujeito, argumentando que os Peticionários não tinham provado que gozavam do estatuto de observador perante a Comissão. A este respeito, o Tribunal considerou que os Peticionários tinham apresentado uma carta da Comissão a indicar que *Legal & Human Rights Centre* tinha o estatuto de observador perante a Comissão. Além disso, o Tribunal considerou que *Tanzania Human Rights Defenders Coalition* constava do sítio Web da Comissão como uma ONG com estatuto de observador perante a Comissão. Assim sendo, o Tribunal conclui que, no caso vertente, tem competência em razão do sujeito para conhecer da Petição.

## RESUMO DE ACÓRDÃO

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado o Tribunal, no entanto, os examinou. A este respeito, o Tribunal considerou que era materialmente competente, uma vez que a Petição alegava violações de direitos protegidos pela Carta. O Tribunal também considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo e ter apresentado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Por último, considerou também que tinha competência territorial, uma vez que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tinha competência para conhecer da Petição.

Nos termos do disposto no Artigo 6.º do Protocolo, o Tribunal deve determinar se foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento). A este respeito, o Tribunal começou por considerar as excepções suscitadas pelo Estado Demandado ao não esgotamento das vias de recurso internas, ao facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável, ao facto de a questão já ter sido resolvida e à incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta.

No que diz respeito ao esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal observou que a regra não exige, em princípio, que uma questão apresentada ao Tribunal deva também ter sido apresentada aos tribunais nacionais pelo mesmo Peticionário, especialmente num caso que seja de interesse público. O Tribunal observou ainda que alguns litigantes individuais já tinham impugnado a constitucionalidade da Secção 148.º(5) da CPA junto das instâncias judiciais, tendo o último, o processo de Dickson Sanga Paul, sido decidido a 5 de Agosto de 2020 pelo Tribunal de Recurso, que considerou que a Secção 148.º(5) da CPA era constitucional. A este respeito, o Tribunal considerou que não se podia esperar que os Peticionários recorressem aos tribunais nacionais num processo de interesse público relativo à mesma matéria já decidida pelo Tribunal de Recurso, uma vez que não haveria qualquer perspectiva de êxito, o que torna o recurso ineficaz. Neste contexto, a Tribunal concluiu que a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea (e), do Artigo 50.º do Regulamento.

No que diz respeito à questão de saber se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido esgotados os recursos internos, o Tribunal observou que o processo de Dickson Sanga Paul no Tribunal de Recurso foi decidido a 5 de Agosto de 2020, ou seja, três (3) meses e quinze (15) dias antes de os Peticionários terem interposto a Petição no Tribunal. O Tribunal considerou que este prazo era razoável e que, por conseguinte, a Petição estava em conformidade com o n.º 2, alínea (f) do Artigo 50.º do Regulamento.



## RESUMO DE ACÓRDÃO

Quanto ao facto de a questão já ter sido resolvida, de acordo com o n.º 2, alínea (g), do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observou que o argumento do Estado Demandado era que a decisão do Tribunal no caso *Anaclet Paulo v. Tanzânia* (processo de *Paulo*) resolveu as questões suscitadas no presente caso e, por conseguinte, a Petição devia ser declarada inadmissível. A fim de determinar se as questões suscitadas no caso em apreço tinham sido resolvidas, em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal aplicou o critério dos três elementos de condições cumulativas. O primeiro foi relativo à identidade das partes. A este respeito, o Tribunal observou que o Estado Demandado no processo de *Paulo* e no presente processo é o mesmo, ou seja, a República Unida da Tanzânia. No entanto, os Peticionários eram diferentes, uma vez que no processo de *Paulo*, o Peticionário era um particular, enquanto no presente processo os Peticionários são duas ONGs. Assim, o Tribunal considerou que o requisito de identidade das partes não tinha sido cumprido. No entanto, o Tribunal observou que os Peticionários nem sempre têm de ser exactamente os mesmos, desde que prossigam o mesmo interesse. A este respeito, o Tribunal observou que os Peticionários no presente caso estavam a prosseguir interesses diferentes dos do processo de *Paulo*. A este respeito, o Tribunal observou que o Peticionário no processo de *Paulo* procurava proteger direitos individuais alegadamente violados durante o seu julgamento e relacionados com o referido julgamento perante os tribunais nacionais. Por outro lado, os Peticionários no presente caso são ONGs que procuram proteger os direitos do público em geral, o mesmo decorre de um processo de interesse público nos tribunais nacionais.

Além disso, o Tribunal observou que os pleitos do Peticionário no processo de *Paulo* e os pedidos dos Peticionários no presente processo eram distintos. Neste particular, o Tribunal observou que o Sr. Paulo solicitou ao Tribunal que decidisse a seu favor relativamente às alegadas violações; que lhe concedesse assistência jurídica e que lhe concedesse reparações e outras medidas que o Tribunal considerasse apropriadas. Em contraste, os Peticionários no presente caso solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado Demandado que implementasse medidas constitucionais e legislativas para garantir os direitos consagrados na Carta; que ordenasse que todos os suspeitos e arguidos acusados de crimes inafiançáveis fossem libertados sob fiança no prazo de um mês, com base nas circunstâncias de cada caso. Por conseguinte, o Tribunal observou que o Peticionário no processo de *Paulo* buscava uma solução individual, mas no presente caso, os Peticionários buscaram soluções constitutivas e legislativas de interesse público.

Por último, o Tribunal observou que não recebeu quaisquer argumentos no processo de *Paulo* relativamente ao Artigo 148(5) da CPA, para além dos relativos ao direito à liberdade, no que diz respeito ao efeito do Artigo 148(5) (a) da CPA, nem considerou os argumentos relativos à supressão do poder discricionário do Tribunal e ao direito a que sua causa seja conhecida por um tribunal competente

## RESUMO DE ACÓRDÃO

consequência da aplicação do Artigo 148(5) da CPA, tal como foi alegado pelos Peticionários no presente processo. Consequentemente, o Tribunal concluiu que os pleitos se limitavam à análise da Secção 148(5)(a) da CPA. Da mesma forma, o Tribunal concluiu que uma primeira decisão sobre o mérito, que constitui o último elemento da 'solução', só foi proferida em relação à Secção 148(5)(a) da CPA. Para o efeito, o Tribunal concluiu que apenas a consideração da Secção 148(5)(a) da CPA tinha sido resolvida e, por conseguinte, o Tribunal não estava impedido de determinar se as Secções 148(5)(b)-(e) da CPA e, nesta medida, os Peticionários cumpriam o requisito previsto no nº 2, alínea (g), do Artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal negou provimento à excepção baseada na inconformidade com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta, concluindo que os Peticionários, tendo alegado a violação dos Artigos 1.º, 2.º, 6.º e 7.º da Carta, procuravam proteger os direitos garantidos pela Carta. Por conseguinte, tinham cumprido os requisitos do nº 2, alínea (g), do Artigo 50.º do Regulamento.

Embora outras condições de admissibilidade não tenham sido contestadas pelo Estado Demandado, o Tribunal foi compelido pelo Artigo 6.º do Protocolo a garantir que elas tinham sido cumpridas. A este respeito, considerou que os Peticionários tinham sido identificados pelo nome em cumprimento do nº 2, alínea (a), do Artigo 50.º do Regulamento. Além disso, o Tribunal considerou que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa ou injuriosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, em conformidade com o nº 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, em conformidade com o nº 2, alínea (d), do Artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição admissível no que diz respeito às alegações relativas às Subsecções 148(5)(b)-(e) da CPA.

Quanto ao fundo da questão, o Tribunal considerou se as Subsecções 148(5)(b) e (e) da CPA eram discriminatórias e, por conseguinte, uma violação do Artigo 2.º da Carta. O Tribunal concluiu que as Subsecções 148(5)(b) e (e) da CPA impedem os tribunais de apreciarem um pedido de caução por parte de pessoas acusadas que tenham cumprido uma pena superior a três anos e por aqueles que tenham sido acusados de ofensas relacionadas com bens de valor superior a dez milhões de xelins tanzanianos (TZS 10.000.000). O tribunal concluiu que, de facto, as Subsecções acima mencionadas tratam esses arguidos de forma menos favorável em comparação com os arguidos acusados de outras infracções que não se enquadram no âmbito do Artigo 148(5) da CPA. Consequentemente, o Tribunal considerou que as Subsecções 148(5)(b) e (e) do CPA eram discriminatórias e, portanto, violavam o Artigo 2.º da Carta.



## RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal considerou então se as Subsecções 148(5)(b) e (c) da CPA violavam o direito à presunção de inocência. A este respeito, o Tribunal considerou que a proibição absoluta de os Tribunais apreciarem pedidos de caução, prevista no Artigo 148(5) da CPA, não é necessária nem proporcional ao objectivo que pretende alcançar e, por conseguinte, violou o direito à presunção de inocência protegido pelo nº 1, alínea (b), do Artigo 50.º da Carta.

Além disso, o Tribunal determinou se as Subsecções 148(5)(b) e (c) da CPA violavam o direito a que a sua causa seja conhecida por um tribunal competente. O Tribunal considerou que a Secção 148.º(5) da CPA não proporciona ao oficial de justiça qualquer opção quanto à concessão de caução quando uma pessoa acusada é abrangida por uma das categorias enumeradas na Secção 148(5) da CPA. O Tribunal considerou que, efectivamente, isso nega a uma pessoa acusada o seu direito a ser ouvida e, especialmente, a apresentar as suas próprias circunstâncias únicas que possam permitir ao oficial de justiça conceder fiança. Por conseguinte, o Tribunal considerou que as Subsecções 148(5)(b) e (c) da CPA violavam o direito a ser ouvido.

O Tribunal considerou ainda que, em consequência da constatação de outras violações da Carta no caso em apreço, o Artigo 1º da Carta também foi violado.

No que diz respeito a reparações, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável não superior a dois (2) anos, para garantir que as Subsecções 148(5) (b)-(e) da CPA sejam alteradas e alinhadas com as disposições da Carta, de modo a sanar, entre outras, qualquer violação da Carta e de outros instrumentos ratificados pelo Estado Demandado. No entanto, o Tribunal rejeitou o pedido para ordenar ao Estado Demandado que libertasse todas as pessoas acusadas de ofensas infiançáveis no prazo de um (1) mês a partir da data deste acórdão, observando que a questão de saber se a fiança deve ser concedida ou negada deve ser deixada aos tribunais nacionais para decidirem, uma vez que teriam de considerar as circunstâncias individuais em cada caso.

O Tribunal, por sua própria iniciativa, ordenou ao Estado Demandado que publicasse o Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, nos sítios Web do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que assegurasse que o texto do Acórdão permanecesse acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.



## RESUMO DE ACÓRDÃO

Por último, foi ordenado ao Estado Demandado que apresentasse um relatório sobre as medidas adoptadas para implementar o presente Acórdão no prazo de doze (12) meses a contar da sua notificação.

Cada Parte suportará as suas próprias custas judiciais.

### **Informações Adicionais:**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte link <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0392020>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelos endereços electrónicos [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Tribunal tem Competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*